



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81-14.2014.6.05.0000 – CLASSE 33 – ITANHÉM – BAHIA

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Recorrente: Jucimar da Silva Fernandes
Paciente: Rosiane Alves Santos
Advogados: Jucimar da Silva Fernandes e outros
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO DE NÃO PROCESSAMENTO DO *WRIT* NO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. LIMITAÇÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO À ADMISSIBILIDADE OU NÃO DO *HABEAS CORPUS*, A FIM DE EVITAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO INOMINADO PREVISTO NO ARTIGO 265 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CABIMENTO EM MATÉRIA CRIMINAL. ADEQUAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DO *HABEAS CORPUS*. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA EXAME DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso em *Habeas Corpus* contra acórdão de TRE que indeferiu o processamento do *writ*. Limitação do efeito devolutivo à admissibilidade ou não do *habeas corpus*, a fim de evitar supressão de instância.
2. O recurso inominado previsto no artigo 265 do Código Eleitoral é incabível em matéria criminal. É irrecurável a decisão proferida pelo Juízo Eleitoral que sugere ao Ministério Público Eleitoral o aditamento da denúncia em virtude de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação.
3. A continuidade da ação penal representa, portanto, ameaça, ainda que remota, à liberdade de ir e vir da paciente, caracterizando a hipótese de cabimento do *habeas corpus*.

4. Recurso provido, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal *a quo* para julgamento do mérito da impetração originária.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.



MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO


A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por Jucimar da Silva Fernandes, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 102):

Agravo regimental. Habeas corpus. Não conhecimento. Inadequação da via eleita. Preclusão. Desprovimento. Nega-se provimento a agravo regimental, mantendo-se a decisão agravada que não conhecia do *habeas corpus* devido à inadequação da via eleita para apreciação da pretensão.

Foram rejeitados embargos de declaração opostos ao acórdão (fl. 119) e, em seguida, foi interposto o recurso ordinário ora examinado.

De acordo com a peça recursal, a paciente Rosiane Alves Santos foi denunciada por suposta infração ao disposto no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97, que teria ocorrido no dia 7.10.2012. Foi-lhe imputada a conduta de distribuir adesivos de propaganda eleitoral identificados com o número 15. Após a instrução do feito, o Juiz Eleitoral de Itanhém-BA proferiu decisão sugerindo o aditamento da denúncia, o que caracterizaria usurpação das atribuições do Ministério Público e coação ilegal aos direitos da paciente.

Em virtude da suposta contradição da referida decisão, foram opostos embargos de declaração, sobre os quais o MP emitiu parecer favorável, propugnando pela absolvição da paciente. No entanto, em 17.3.2014, o juiz manteve sua decisão, suscitando a aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal.

Contra a referida decisão foi impetrado *habeas corpus*, que, por decisão monocrática do Juiz Relator do *writ* no TRE/BA, não foi processado, diante da alegada inadequação da via eleita, haja vista o cabimento do recurso inominado previsto no artigo 265 do Código Eleitoral. 

Contra tal decisão, por sua vez, foi interposto agravo regimental, o qual foi desprovido (fls. 106/109), seguindo-se a oposição de embargos de declaração, igualmente rejeitados (fls. 119-123).

Finalmente, em face desta última decisão foi interposto o presente recurso ordinário, por meio do qual se argumenta que não seria cabível o recurso previsto no artigo 265 do Código Eleitoral, já que esse dispositivo legal não se aplica ao processo penal eleitoral.

Contrarrazões às fls. 150-154, nas quais o MPE propugna pelo não conhecimento do recurso ordinário, pois não houve efetiva denegação da ordem pleiteada no *habeas corpus* pelo TRE/BA; em verdade, o *writ* não teria sido conhecido. No mérito, requer a denegação da ordem.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 159-165).

Recebendo vistas dos autos, a Procuradoria Geral Eleitoral não se manifestou, apostando apenas declaração de ciência do feito (fl. 164).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, *ab initio*, verifica-se a tempestividade do recurso, o interesse e a legitimidade para recorrer.

Quanto à adequação do recurso, sua interposição encontra amparo no permissivo legal do artigo 276, II, *b*, do Código Eleitoral, que prevê o seu cabimento de decisões dos Tribunais Regionais quando “denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança”.

Este dispositivo tem por base constitucional o artigo 121, § 4º, inciso V, que estabelece que das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais caberá recurso quando “denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção”.

É certo que ambos os dispositivos, constitucional e legal, referem-se expressamente à denegação da ordem de *habeas corpus*, de modo que há entendimento jurisprudencial no sentido do descabimento de recurso ordinário se o *writ* não foi conhecido no Tribunal *a quo*. Nesse sentido, cito, por exemplo, os seguintes precedentes do STJ:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Incabível a interposição do recurso ordinário nos casos em que o Tribunal de origem não conhece do *habeas corpus*, por força do que dispõe o próprio art. 105, II, "a" da CF/88, que possibilita o cabimento do recurso ordinário em HC somente das decisões denegatórias proferidas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

2. Na espécie, mostra-se impossível a análise do recurso nesta Corte, sob pena de supressão de instância. Além do mais, sequer há constrangimento ilegal a ser sanado pela concessão do *writ* de ofício.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* não conhecido.

(RHC 40.780/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 3.6.2014, DJe 20.6.2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO CONSUMADO E TENTADO. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA ILÍCITA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. ART. 105, II, A, DA CF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme estipulado pelo art. 105, II, a, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar recurso ordinário de "*habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória".

2. *In casu*, a ordem impetrada na origem não foi conhecida, razão por que incabível o presente recurso. Ademais, a análise pelo Superior Tribunal de Justiça resultaria em indevida supressão de instância.

3. Recurso não conhecido.

(RHC 29.598/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 6.9.2011, DJe 21.9.2011)

No caso concreto, no entanto, no recurso não se pretende que este Tribunal promova a análise das razões deduzidas no *habeas corpus* impetrado perante o órgão jurisdicional competente. Trata-se, apenas, de impugnar a decisão do Tribunal *a quo* que deixou de processar o *habeas corpus*.

Nessa hipótese, não há que se falar em supressão de instância, pois a matéria examinada no recurso ordinário fica restrita ao cabimento ou não do *habeas corpus*. Reconhecendo-se indevida a decisão de não processamento do *writ*, devem os autos ser remetidos de volta ao Tribunal de origem, para apreciação do mérito da impetração originária.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO. NULIDADE. AÇÃO PENAL. SUPOSTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL OCORRIDO DURANTE A INSTRUÇÃO DO FEITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Hipótese em que se mostra correta a determinação de remessa dos autos ao tribunal de origem, tendo em vista o entendimento firmado por esta Corte Superior de que não se deve conhecer de *habeas corpus* em que as questões que lhe dão fundamento não se constituíram em objeto de decisão do TRE, sob pena de supressão de um dos graus da jurisdição.

- Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 42278, Acórdão de 5.8.2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 25.8.2014, Página 168)

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ELEITORAL. JULGAMENTO. SUPERVENIENTE. TRE. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA. ANÁLISE. REGIONAL. MATÉRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo a Corte de origem, em julgamento superveniente à impetração, deliberado pela conversão do feito em diligência para sanar a irregularidade concernente à falta de intimação para manifestação da defesa sobre o aditamento da denúncia, resta prejudicada a análise dessa matéria.

2. O exame, em sede de *habeas corpus*, de nulidades submetidas mas ainda não apreciadas pelo Tribunal *a quo* implica supressão de instância.

3. Ordem denegada.

(*Habeas Corpus* nº 38471, Acórdão de 7.6.2011, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: *DJE - Diário da Justiça Eletrônico*, Data 25.8.2011, Página 17)

Merece conhecimento o recurso ordinário, portanto, destacando-se que a matéria sujeita ao efeito devolutivo se restringe ao cabimento ou não do *habeas corpus* dirigido ao TRE/BA contra a decisão proferida em ação penal pelo Juízo Eleitoral de Itanhém-BA.

Examinando essa questão, destaco que a decisão recorrida foi tomada no âmbito de uma ação penal eleitoral, na qual se imputou à paciente o delito previsto no artigo 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/1997. Em tal decisão, o Juiz Eleitoral sugeriu ao MPE que realizasse um aditamento da denúncia, para que fosse imputado o delito previsto no inciso III do mesmo dispositivo. Trata-se de infrações penais sujeitas à pena de detenção de seis meses a um ano.

A decisão proferida pelo Juízo Eleitoral que sugere ao Ministério Público Eleitoral o aditamento da denúncia em virtude de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação é irrecorrível, à luz da sistemática do Código de Processo Penal, aplicável subsidiariamente ao processo penal eleitoral.

A decisão combatida – e a conseqüente continuidade da ação penal – não poderia, pois, ser combatida por nenhum remédio processual ordinário. Representa, ademais, ameaça, ainda que por ora remota, à liberdade de ir e vir da paciente, caracterizando a hipótese de cabimento do *habeas corpus*. Em sentido análogo, confira-se precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

HABEAS CORPUS - ADEQUAÇÃO. Para a adequação do *habeas corpus*, é suficiente que na inicial se articule ato praticado à margem da ordem jurídica e esteja em jogo, na via direta ou indireta, a liberdade de ir e vir, o que ocorre quando verificada controvérsia sobre a realização de audiência em processo-crime, presente tipo apenado com detenção ou reclusão.

(*Habeas Corpus* nº 45743, Acórdão de 8.9.2011, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: *DJe - Diário da Justiça Eletrônico*, Data 20.10.2011, Página 53)

O fundamento adotado pelo Tribunal *a quo* para o não conhecimento do *writ* foi o de que a decisão estaria sujeita a recurso próprio, que deixou de ser utilizado pelo impetrante, qual seja, o recurso inominado previsto no artigo 265 do Código Eleitoral.

O referido artigo 265 dispõe que "dos atos, resoluções ou despachos dos juízes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional".

Ocorre, porém, que este dispositivo é inaplicável ao processo penal eleitoral, cuja disciplina se encontra nos artigos 355 e seguintes do Código Eleitoral. Além disso, de acordo com o artigo 364 do mesmo diploma legal, no processo e julgamento dos crimes aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

Por isso é que a doutrina, ao comentar o artigo 265 do Código Eleitoral, utilizado pelo TRE/BA como fundamento para o não conhecer do *habeas corpus*, destaca sua inaplicabilidade ao processo penal. Nas palavras de Joel José Cândido (*Direito Eleitoral Brasileiro*. 11. Ed. Bauru: Edipro, 2005. p. 231):

Evidentemente que esses atos, resoluções ou despachos não serão relativos à matéria criminal eleitoral. Essas decisões e as interlocutórias no Processo Penal Eleitoral estão a desafiar a Apelação Criminal Eleitoral, Recurso em Sentido Estrito, *Habeas Corpus* ou Mandado de Segurança, soluções previstas no Código de Processo Penal ou em outras leis processuais comuns e não no Código Eleitoral.

Equivocado, portanto, o entendimento adotado pelo TRE/BA de não conhecer do *habeas corpus* impetrado sob o fundamento de cabimento do recurso inominado previsto no artigo 265 do Código Eleitoral.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*, apenas para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia a fim de que julgue o mérito da impetração originária, examinando a legalidade da decisão proferida pelo Juízo Eleitoral de Itanhém-BA.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

RHC nº 81-14.2014.6.05.0000/BA. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Recorrente: Jucimar da Silva Fernandes. Paciente: Rosiane Alves Santos (Advogados: Jucimar da Silva Fernandes e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros, Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 12.2.2015.